



SINCOMERCIÁRIOS

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO
DE TUPÃ E REGIÃO

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS
NO ESTADO DE SÃO PAULO



www.seafesp.com.br

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO OUTUBRO/2014 A SETEMBRO/2015

De um lado, o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÃ - SINCOMERCIÁRIOS**, entidade portadora da Carta Sindical Proc. Nº 123.142/63, reconhecida em 26/08/1963, alterada pelas averbações do PROCESSO 46000.008142/2002-96, através da Certidão datada de 26/09/2005, portadora do Código de Entidade Sindical Nº 005.133.86194-6, com sede na Rua Guaianazes 596, Centro, na cidade de Tupã, estado São Paulo, inscrita no CNPJ sob Nº 72.557.473/0001-03, Assembleia Geral Extraordinária realizada no período de 20 a 25 de julho de 2014, neste ato representado por seu Presidente, **AMAURI SÉRGIO MORTÁGUA**, CPF 559.171.198-72, representando os empregados no comércio varejista e atacadista; e de outro, como representante da categoria econômica, o **SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAFESP**, entidade sindical patronal, estabelecida e com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Luís Antônio nº 1.404 – 2º andar – sobre loja, sala 21-E, Bela Vista, CEP 01318-001, inscrita no CNPJ sob nº 62.134.721/0001-41, neste ato devidamente representado por seu Presidente, **LINCOLN KEIJI UEMATSU**, portador do CPF nº 035.034.578-36 e RG nº 5.240.537-0, assistido por seu advogado Dr. Carlos Alberto Donetti, OAB/SP sob nº 106.089, Assembleia Geral Extraordinária realizada em 15 de outubro de 2014, celebram, na forma dos artigos 611 e seguintes da CLT, a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA 1ª. DATA-BASE. Fica mantida a data-base das categorias representadas pelo Sindicato Profissional e pelo Sindicato Patronal em 01 de outubro.

CLÁUSULA 2ª. REAJUSTE SALARIAL. As empresas reajustarão a parte fixa dos salários dos seus empregados, a partir de 01 de outubro de 2014, em quantia equivalente a 8,0% (oito por cento) sobre os salários já reajustados em 01 de outubro de 2013.

Parágrafo único. AUMENTO REAL. No percentual do caput desta Cláusula já está englobado o aumento real.

CLÁUSULA 3ª. REAJUSTES SALARIAIS DE EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE. Aos empregados admitidos após 1º de outubro de 2013, o reajuste previsto na Cláusula 2ª deste instrumento será aplicado proporcionalmente, à razão de 1/12 por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias, desde que não seja inferior ao menor salário pago a outro empregado que exerça a mesma função.

CLÁUSULA 4ª. COMPENSAÇÃO DE AUMENTOS. Poderá haver compensação dos reajustes espontâneos efetuados no decorrer do período de 01/10/2013 à 30/09/2014, desde que não decorrentes de promoções, transferência de cargo ou local de trabalho.

CLÁUSULA 5ª. SALÁRIO NORMATIVO DE ADMISSÃO (PISO SALARIAL). Ficam estipulados os seguintes salários de admissão para os empregados da categoria, desde que cumprida integralmente a jornada legal de trabalho, a partir de 01 de outubro de 2014:

- a) Fotógrafos, reveladores, laboratoristas, operadores de vídeo, operadores de mini-labs, operadores de impressora digital, impressor digital e impressor fotográfico:..... R\$ 1.085,48 (um mil e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos);
- b) Operadores em computação gráfica, técnicos em imagem digital, balconistas, recepcionistas, assistente de estúdio, instalador, caixas e operadores de caixa (+10%),



demonstradores, montador de álbum, fotoacabamento, adesivador, iluminadores, operadores de site, pessoal administrativo, contatos e todos os auxiliares da faixa salarial do item A..... R\$ 867,84 (oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos);

c) Operadores de máquinas reprográficas (xerox), auxiliares (que não possuam prática ou qualificação na categoria profissional), pessoal de limpeza, office-boy e outros:.....R\$ 860,85 (oitocentos e sessenta reais e oitenta e cinco centavos);

§ 1ª. Os empregados de empresas que contavam com até 10 (dez) empregados no dia 30 de setembro de 2014 terão garantido o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) dos valores constantes no “caput” desta Cláusula, a título de piso salarial.

§ 2ª. O valor do salário resultante dos reajustes previstos nesta Convenção não poderá, em nenhuma hipótese, ser inferior aos valores salariais previstos nesta Cláusula.

CLÁUSULA 6ª. GARANTIA DE SALÁRIO NA ADMISSÃO. Sendo admitido empregado para exercer a função de outro dispensado, com menos de um ano de serviço prestado à empresa, salvo se este fosse exercente de cargo de confiança, será assegurado àquele, salário igual ao de outro empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

Parágrafo único. Na empresa que possuir estrutura de cargos e salários organizada será garantido o menor salário da função.

CLÁUSULA 7ª. SUBSTITUIÇÃO NÃO EVENTUAL: Caso o empregado venha a substituir outro, em função melhor remunerada, fará jus ao salário do empregado substituído, enquanto durar a substituição.

CLÁUSULA 8ª. AUMENTO SALARIAL POR PROMOÇÃO. Sempre que o empregado for promovido para cargo ou função de nível superior ao exercido até então, terá aumento salarial correspondente, que não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento) do seu salário, devendo a promoção ser anotada na CTPS.

CLÁUSULA 9ª. PAGAMENTO DE SALÁRIOS/COMISSÕES E VALES. O pagamento de salários e comissões será efetuado impreterivelmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, sob pena de multa correspondente a um dia de trabalho, por dia de atraso, revertida a favor do empregado prejudicado.

Parágrafo único. A empresa concederá ao seu empregado adiantamento mensal do salário, nas seguintes condições:

- a) adiantamento será de 40% (quarenta por cento) do salário mensal;
- b) adiantamento deverá ser efetuado até o dia 20 (vinte) do mês, e quando o dia 20 coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia compensado, deverá ser pago antes desse dia;
- c) adiantamento deverá ser pago com o salário vigente no próprio mês;
- d) pagamento do adiantamento será devido inclusive nos meses em que ocorrem os pagamentos das parcelas do 13º salário;
- e) é vedado a empresa alterar o dia do fechamento do mês para cálculo das comissões;
- f) a empresa que efetuar o pagamento de salário/vale, através de depósitos bancários, proporcionará aos empregados tempo hábil para recebimento no banco, dentro da jornada normal de trabalho e do horário bancário, excluindo-se os horários de refeição, sem prejuízo nos salários dos empregados e sem necessidade de compensação, mantidas as demais condições da Portaria n.º 3.281/84 do Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA 10. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. A empresa pagará 50% (cinquenta por cento) do 13º. Salário ao empregado que fizer jus, desde que este o requeira, até o dia 30 de junho ou por ocasião de suas férias.



CLÁUSULA 11. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO – MULTA. A empresa que efetuar o pagamento do 13º salário após o dia 20 (vinte) de dezembro do respectivo ano, arcará com a multa de um dia de salário por dia de atraso, revertida a favor do empregado.

CLÁUSULA 12. VALE TRANSPORTE. O vale transporte a que tem direito os empregados será fornecido pelas empresas, conforme previsto em Lei.

§ 1º - Havendo dúvidas quanto aos meios de transporte utilizados pelo empregado, deverá ser firmado documento esclarecendo as dúvidas.

§ 2º - A empresa descontará do empregado, a título da sua participação no custeio do transporte, até a percentagem prevista em lei.

CLÁUSULA 13. PAGAMENTO DE DIÁRIAS. Independente do pagamento de despesas gastas pelo empregado com transporte, hospedagem e alimentação, a empresa efetuará o pagamento de diárias, tantas quantas forem necessárias, para cada pernoite, no valor de R\$ 35,94 (trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos) pela prestação de serviço fora da cidade em que o empregado esteja registrado e desde que não se trate de transferência definitiva.

§ 1º - O empregado receberá, antes de sua viagem, o numerário necessário para as despesas com transporte, alimentação, hospedagem e diárias.

§ 2º - Os valores recebidos pelos empregados, a título de transporte, hospedagem, alimentação e diárias, não incorporarão os salários, para nenhum efeito ou fim.

§ 3º - Esta Cláusula não se aplica aos trabalhadores comerciários contratados para o desempenho de funções externas, desde que esta condição conste em sua CTPS.

CLÁUSULA 14. ASSISTÊNCIA JURÍDICA. A empresa garantirá assistência jurídica sem ônus ao seu empregado, caso esse venha a responder processo por atos praticados em defesa do patrimônio da empresa ou no desempenho de suas funções.

CLÁUSULA 15. CARNÊS. A empresa não poderá cobrar, de uma única vez, as prestações de carnês relativos a compras do empregado, que se desligar ou for dispensado do seu quadro funcional, devendo os pagamentos ser efetuados nos respectivos vencimentos.

CLÁUSULA 16. QUEBRA OU PERDA DE MATERIAL – IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO. Não será efetuado nenhum desconto salarial do funcionário por quebra, perda de material ou impossibilidade de cobrança relativo a compras de clientes, desde que o funcionário não tenha agido com dolo ou culpa e tenha cumprido as normas estabelecidas pela empresa que sejam de seu conhecimento expresso.

CLÁUSULA 17. ADICIONAL POR FUNÇÃO DE CAIXA – (QUEBRA-DE-CAIXA). A empresa pagará ao seu empregado que exerça a função de “Caixa” ou “Operador de Caixa”, o adicional de 10% (dez por cento) do seu salário mensalmente.

Parágrafo único. A empresa que não efetuar descontos nos salários de seus empregados, referente a diferença de caixa, estará isenta do pagamento do referido adicional por função de caixa.

CLÁUSULA 18. CONFERÊNCIA DE CAIXA. A conferência do caixa, relativa a valores e documentações, deverá ser procedida, à vista do empregado por eles responsável, sob pena de impossibilidade de cobranças posteriores ou compensações de diferenças apuradas.



CLÁUSULA 19. REEMBOLSO CRECHE – HORÁRIO PARA AMAMENTAÇÃO. A empresa reembolsará mensalmente à empregada-mãe, benefício do reembolso-creche, na importância de R\$ 143,12 (cento e quarenta e três reais e doze centavos), para cada filho da empregada na faixa etária compreendida desde os seis meses até a idade de quatro anos.

Parágrafo único. A empregada-mãe, com filho em idade de amamentação, terá direito durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais, conforme previsto no art. 396 da C.L.T.

CLÁUSULA 20. CONVÊNIO MÉDICO – SEGURO DE VIDA - ACIDENTE PESSOAL E AUXÍLIO FUNERAL. Os Sindicatos subscritores da presente se reunirão para discutir formas para implantação de convênios com empresa especializada em fornecimento desses atendimentos, que possam atender aos empregados e empregadores.

Parágrafo único. Enquanto nada for definido a título de auxílio funeral, as empresas comprometem-se ao pagamento da quantia equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário de admissão (Cláusula 5ª) para auxiliar em evento morte do trabalhador.

CLÁUSULA 21. CIPA. A empresa obrigada ao cumprimento da legislação que rege a constituição da CIPA facultará ao Sindicato Profissional a participação em todo processo eleitoral, comunicando-o com antecedência de 30 (trinta) dias antes da publicação do edital de convocação para eleições.

§ 1º. Os representantes dos empregados na CIPA, titulares e suplentes, gozarão de estabilidade provisória até 1 (um) ano após o término dos seus mandatos, somente podendo ser dispensados antes desse prazo, por falta grave ou mútuo acordo, este com a assistência expressa do Sindicato Profissional.

§ 2º. O Sindicato Profissional poderá participar quando julgar necessário de qualquer reunião da CIPA.

CLÁUSULA 22. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. O contrato de experiência não poderá ser celebrado por prazo inferior a 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a empresa fornecer cópia do mesmo ao empregado, no ato da admissão.

§ 1º. O contrato de experiência poderá ser prorrogado por período igual ao inicial, uma única vez.

§ 2º. Nos casos de readmissão de empregado, para a mesma função, anteriormente por ele exercida, não poderá ser celebrado contrato de experiência.

§ 3º. É terminantemente proibida a contratação de empregado sob a modalidade de jornada móvel ou variável.

CLÁUSULA 23. RESCISÃO CONTRATUAL – HOMOLOGAÇÃO. A rescisão do contrato de trabalho, de empregado que não esteja com “contrato de experiência” em vigor, será efetuada com assistência do Sindicato Profissional, na sua sede, sub-sedes ou representações, sob pena de nulidade.

§ 1º. A empresa comunicará ao empregado, por escrito juntamente com a notificação do aviso prévio, a data, local e hora da homologação da rescisão do contrato de trabalho.

§ 2º. A empresa fornecerá ao seu empregado, por ocasião da rescisão contratual, “carta de referência”, desde que não tenha sido o mesmo dispensado com alegação de justa causa.

CLÁUSULA 24. COMISSIONISTAS. No contrato de trabalho e na CTPS do empregado que receba por comissões, ou salário fixo mais comissões, a empresa fica obrigada a anotar a taxa ou taxas de comissão ajustadas, além do correspondente repouso semanal remunerado, a que fizer jus o empregado.



§ 1º. É vedado à empresa modificar as taxas de comissões, os valores dos prêmios e seus critérios de obtenção, pagas ao empregado, quando no mesmo cargo ou função, devendo da CTPS constar essas taxas, mesmo quando escalonadas.

§ 2º. Ao comissionista puro ou àquele que perceba salário fixo mais comissões, a empresa garantirá uma remuneração mínima mensal, nela incluído o pagamento do descanso semanal remunerado, prevalecendo esta garantia somente no caso da totalidade dos ganhos do empregado, nesse mês, não atingir o valor desta garantia e se cumprida integralmente a jornada mensal de trabalho, e, em se tratando de transferência, provisórias ou definitivas de seções ou de locais de trabalho, será garantido ao empregado, por 180 dias, o mesmo valor recebido da média dos últimos 90 dias, conforme segue:

- a) Comissionistas nas funções de fotógrafos, reveladores, laboratoristas, operadores de vídeo, operadores de mini-labs, operadores de impressora digital, impressor digital e impressor fotográfico:..... R\$ 1.303,14 (um mil trezentos e três reais e quatorze centavos);
- b) Comissionistas nas funções de operadores em computação gráfica, técnicos em imagem digital, balconistas, recepcionistas, assistente de estúdio, instalador, caixas e operadores de caixa (+10%), demonstradores, montador de álbum, fotoacabamento, adesivador, iluminadores, operadores de site, pessoal administrativo, contatos e todos os auxiliares da faixa salarial do item A:..... R\$ 1.042,24 (um mil e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos);
- c) Comissionistas nas funções de operadores de máquinas reprográficas (xerox), auxiliares (que não possuam prática ou qualificação na categoria profissional), pessoal de limpeza, office-boy e outros:..... R\$ 1.032,48 (um mil e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos).

CLÁUSULA 25. ESCALA DE REVEZAMENTO. A empresa divulgará, com antecedência mínima de 04 (quatro) dias, a todos seus empregados, a escala de revezamento a que estes estiverem sujeitos.

CLÁUSULA 26. FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO (BANCO DE HORAS). Nos termos do § 2º, do artigo 6º, da Lei n.º 9.601/98, de 21 de janeiro de 1998, ficam as empresas abrangidas por esta convenção, mediante Acordo Coletivo por empresa juntamente com o Sindicato Profissional, autorizadas a implantar com seus empregados Acordo de "Banco de Horas".

§ 1º. Fica estabelecido o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para compensação das horas constantes da jornada extraordinária incluídas em eventual Banco de Horas implantado com base nessa cláusula, vedado o acúmulo individual de horas superior a 120 (cento e vinte).

§ 2º. Para o controle das horas extras e respectivas compensações, ficam os empregadores obrigados a fornecer aos empregados, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao trabalhado, comprovantes individualizados onde conste o montante das horas extras laboradas no mês, o saldo eventualmente existente para compensação e o prazo limite para tal.

CLÁUSULA 27. ADICIONAL POR HORAS EXTRAS. O empregado que trabalhar além de seu horário normal, receberá como pagamento pelas horas extras o adicional de 60% (sessenta por cento) sobre a hora normal.

§ 1º. As horas extras prestadas em domingos, feriados ou dias que foram compensados pelo empregado, o adicional a ser pago será de 100% (cem por cento), independentemente da remuneração normal desses dias.

§ 2º. O empregado anotará as horas normais e extras trabalhadas, no mesmo e único controle de jornada de trabalho ficando vedado o controle separado das horas normais e das horas extras.



SINCOMERCÍARIOS

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO
DE TUPÃ E REGIÃO

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS
NO ESTADO DE SÃO PAULO



SEAFESP

www.seafesp.com.br

CLÁUSULA 28. JORNADA NOTURNA. ADICIONAL – TAXI. Será considerada jornada noturna, o trabalho exercido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 05 (cinco) horas do dia seguinte.

§ 1º. A empresa pagará adicional de 35% (trinta e cinco por cento) para seu empregado que trabalhar em jornada noturna, adicional esse que incidirá sobre o salário normal do empregado, sem prejuízo da hora reduzida de 52,5 minutos (nona hora).

§ 2º. Quando o empregado encerrar sua jornada de trabalho, no período constante no “caput”, fará jus ao reembolso das despesas com táxi comum, para retornar à residência, mediante a apresentação do recibo correspondente à despesa paga, e desde que, no horário do término da jornada, o local onde ele prestou o serviço, não seja servido por transporte coletivo público regular.

CLÁUSULA 29. ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE. Fica assegurado o emprego à gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade, salvo as hipóteses de dispensa por justa causa e pedido de demissão.

Parágrafo único. A garantia prevista nesta Cláusula poderá ser substituída por indenização correspondente aos salários ainda não implementados do período da garantia.

CLÁUSULA 30. ESTABILIDADE DO ACIDENTADO OU AFASTADO POR DOENÇA. Consoante disciplina o artigo 118, da Lei nº 8.213, fica garantido o emprego ou salário, do empregado, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, afastado por acidente do trabalho ou doença profissional, após a cessação do auxílio doença acidentário.

Parágrafo único. O auxílio doença previsto nesta Cláusula correspondente ao afastamento superior a 15 dias.

CLÁUSULA 31. ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM VIAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR. O empregado afastado para prestação de serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, terá assegurada a garantia de emprego, desde o seu alistamento e até 60 (sessenta) dias após sua baixa, sendo que, se ele servir o Tiro de Guerra, não sofrerá desconto dos DSR e feriados, em razão das horas não trabalhadas, nem será impedido de trabalhar no restante da jornada diária.

CLÁUSULA 32. ESTABILIDADE DO COMERCIÁRIO EM SITUAÇÃO DE PRÉ APOSENTADORIA. O empregado que estiver a menos de 12 (doze) meses da aquisição do direito de requerer aposentadoria por tempo de serviço, em seu prazo mínimo, terá assegurada a garantia de emprego e salário, até atingir este prazo, desde que este empregado tenha mais de 3 (três) anos de trabalho contínuo para essa empresa, sendo que o empregado que deixar de pleitear a aposentadoria, na data em que a ela fizer jus, perderá a garantia prevista nesta Cláusula.

CLÁUSULA 33. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. A empresa concederá aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias ao empregado com idade superior a 45 (quarenta e cinco) anos de idade e com mais de 5 (cinco) anos de serviços contínuos prestados à empresa.

CLÁUSULA 34. TRANSFERÊNCIA. O empregado que trabalhar numa determinada região administrativa do Estado de São Paulo poderá ser transferido para outra região administrativa do Estado de São Paulo, desde que haja sua anuência expressa feita com a assistência do Sindicato Profissional, para o quê receberá um adicional mensal equivalente a 1/3 (um terço) da sua remuneração total.

CLÁUSULA 35. INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E REPOUSO. O intervalo para alimentação e repouso durante a jornada de trabalho do empregado será de no mínimo uma hora e



SINGOMERCIÁRIOS

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO
DE TUPÃ E REGIÃO

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS
NO ESTADO DE SÃO PAULO



SEAFESP

www.seafesp.com.br

no máximo duas horas. A empresa arcará com o pagamento dos minutos excedentes aos limites, seja para mais ou para menos, como horas extras dominicais, neste caso com o adicional de 100% (cem por cento).

Parágrafo único. Os intervalos habitualmente concedidos para café ou lanche de até 15 (quinze minutos) serão computados como tempo de serviço na jornada diária.

CLÁUSULA 36. INTERVALO ENTRE JORNADAS DIÁRIAS. Entre duas jornadas de trabalho, haverá, necessariamente, um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas, para descanso.

CLÁUSULA 37. ATRASO AO SERVIÇO. A empresa não descontará o repouso semanal remunerado ou o feriado do empregado que se apresentar ao serviço com atraso e for autorizado a trabalhar nessa oportunidade.

CLÁUSULA 38. ABONOS DE PONTO. A empresa assegurará o abono de ponto ao empregado no caso de ausência por:

a) no caso de ausência decorrente por paternidade, de até 5 (cinco) dias consecutivos, a partir da data do nascimento do seu filho;

b) no caso de empregada gestante, por consulta médica, mediante comprovação pela repartição de saúde ou fornecida por facultativos do Sindicato Profissional ou da Previdência Social ou com eles conveniados, no dia da consulta ou período determinado pelo médico;

c) no caso de empregada-mãe ou adotante, ou pai empregado responsável legal por menor, por uma jornada de trabalho diário, quando da necessidade de consulta médica ou odontológica a filho menor de 14 (quatorze) anos ou inválido ou enfermidade do cônjuge, mediante comprovação por facultativos do Sindicato Profissional ou da Previdência Social ou com eles conveniados, (no dia da consulta), até o limite de 15 (quinze) dias durante o período de vigência da presente convenção coletiva de trabalho;

d) em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, por 2 (dois) dias consecutivos; em caso de falecimento de colateral, sogro, sogra, genro, nora ou de pessoa declarada em sua CTPS, que viva sob sua dependência econômica, por 1 (um) dia;

e) no caso de casamento do empregado, por até 3 (três) dias consecutivos;

f) no caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, por 1 (um) dia, a cada 12 (doze) meses de trabalho;

g) no caso de obtenção de título eleitoral, por 1 (um) dia;

h) no caso de greve dos transportes públicos regulares, que afete o deslocamento do empregado, ou quando declarado estado de calamidade pública, nos locais de residência e/ou de trabalho do empregado, e desde que a empresa não forneça ou lhe pague transporte alternativo, pelo tempo que perdurar a greve ou a situação anormal;

i) no caso de prestação de exames escolares e vestibulares, pelo período do exame, computado o tempo necessário ao deslocamento até a escola e mediante prévia comunicação e comprovação até 72 (setenta e duas) horas após.

CLÁUSULA 39. FÉRIAS. A empresa comunicará ao empregado por escrito, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, a data do início do período do gozo de férias, e efetuará o pagamento da remuneração até 2 (dois) dias antes do seu início, sendo que o atraso no pagamento implicará, na multa, a favor do empregado, equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor devido por dia de atraso, mais correção monetária e juros moratórios legais.

Parágrafo único. O empregado com direito a férias poderá gozá-las no período coincidente com a época de seu casamento, desde que faça o pedido à empresa com, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência.



CLÁUSULA 40. TAREFEIRO (FREE LANCER) – TEMPORÁRIOS E EXTRAS. O presente acordo aplica-se ao tarefeiro cuja remuneração consista de importância fixa paga por unidade de tarefa, observadas as demais cláusulas deste instrumento.

Parágrafo único. O empregado contratado como temporário ou “extra” não poderá receber remuneração superior às dos demais empregados já existentes na empresa, para a mesma função, nem tampouco inferior ao piso salarial da categoria.

CLÁUSULA 41. SINDICALIZAÇÃO – DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. A empresa colocará à disposição do Sindicato Profissional, local e meios, para sindicalização dos seus empregados, desde que comunicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º. A empresa apresentará ao empregado, no ato de sua admissão, uma proposta de sindicalização, enviando-a, se aceita, ao Sindicato Profissional.

§ 2º. A empresa descontará em folha de pagamento, as contribuições sindicais legais, que forem solicitadas pelo Sindicato Profissional, comprometendo-se a recolher aos cofres da Entidade, diretamente ou através de depósito bancário, os valores descontados, até 05 (cinco) dias após o desconto.

CLÁUSULA 42. DIRIGENTES SINDICAIS. A empresa abonará o ponto de seu empregado com mandato de dirigente sindical, eleito para cargo de direção do Sindicato Profissional, até no máximo 2 (duas) faltas por mês.

Parágrafo único. Os dirigentes do sindicato profissional terão livre acesso às empresas, para fins de distribuição de comunicados, jornais e filiação de associados, bem como para participarem de assembleias e reuniões sindicais, comprovadamente convocadas.

CLÁUSULA 43. QUADRO DE AVISO. A empresa manterá, em local visível a todos seus empregados, quadro de avisos à disposição do Sindicato Profissional, para afixação de comunicados de interesse da categoria profissional, desde que não contenham a divulgação de matérias político-partidária ou expressões injuriosas, que indisponham os empregados contra a empresa.

CLÁUSULA 44. REMESSA DE DOCUMENTOS AO SINDICATO PROFISSIONAL. A empresa enviará ao Sindicato Profissional, cópia da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), do Recolhimento da Previdência Social e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

§ 1º. A empresa enviará até o décimo dia do mês subsequente ao desconto, cópia das contribuições sindicais legais, bem como das guias de recolhimento da Previdência Social (GPS) acompanhadas das relações nominais dos empregados a elas referentes.

§ 2º. A empresa enviará ao Sindicato Profissional, até 31.12.2014, relação nominal, funções e salários de todos os seus empregados.

§ 3º. A empresa que não cumprir os dispositivos desta Cláusula incorrerá na multa da Cláusula 47 desta Convenção, a favor do Sindicato Profissional, além das sanções previstas na legislação vigente, especialmente o disposto no Decreto n.º 1.197/94.

CLÁUSULA 45. FORNECIMENTOS OBRIGATÓRIOS. A empresa manterá obrigatoriamente, à disposição do seu empregado:

Vestiário - desde que a atividade do empregado exija troca de roupas no local de trabalho;

Refeitório - desde que a refeição dos empregados seja servida no recinto da empresa;

Controle de ponto - desde que a empresa possua mais de 10 (dez) empregados, manterá controle de ponto mecanizado;



SINCIMERCIÁRIOS

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO
DE TUPÃ E REGIÃO

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS
NO ESTADO DE SÃO PAULO



www.seafesp.com.br

Equipamento de proteção individual - desde que a atividade e local exijam;
Equipamento contra incêndio - desde que a legislação exija;
Uniforme/crachá - desde que a empresa exija seus usos;
Primeiros socorros - produtos de primeiros socorros;
Sanitários - em perfeitas condições;
Água potável - em local de fácil acesso.

CLÁUSULA 46. PREENCHIMENTO DE VAGAS. A empresa dará preferência ao remanejamento interno de seus empregados, para preenchimento de vagas de níveis superiores.

CLÁUSULA 47. CUMPRIMENTO E MULTA. Sempre que a empresa descumprir cláusula desta Convenção, arcará com a multa legal ou com uma multa de 10% (dez por cento) do salário normativo de admissão, a que for maior, aplicada por cláusula descumprida e por empregado, a qual reverterá em favor da parte prejudicada (empregado ou Sindicato Profissional), sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação em vigor.

CLÁUSULA 48. AUXÍLIO REFEIÇÃO. Como auxílio refeição, a empresa fornecerá a cada um dos seus empregados para cada dia efetivamente trabalhado, vales-refeições, em valor equivalente ao preço médio praticado na região, podendo ainda em substituição, fornecer refeição de boa qualidade em local conveniado próximo ao local de trabalho, ou na própria empresa.

§ 1º. A entrega dos vales-refeições dar-se-á sempre no início de cada mês.

§ 2º. A empresa poderá descontar do empregado, a título de participação no custeio de alimentação a importância de R\$ 4,82 (quatro reais e oitenta e dois centavos) por mês.

§ 3º. A empresa poderá substituir o valor da refeição ou do vale-refeição, com o fornecimento a cada um de seus empregados de uma cesta básica de alimentos por mês, no valor de R\$-76,16 (setenta e seis reais e dezesseis centavos), composta de produtos alimentícios e congêneres, nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, instituído pela Lei Federal nº 6.321/76, regulamentada pelo Decreto nº 05, de 14/01/1991, a ser entregue até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao que se refere.

3.1. A cesta básica de alimentos poderá, a critério do empregador, ser substituída por “vale compra” para aquisição de alimentação, nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, de que trata a Lei Federal nº 6.321/76, regulamentada pelo Decreto nº 05, de 14/01/1991, no valor mensal de R\$-76,16 (setenta e seis reais e dezesseis centavos) a cada empregado, devendo ser pago igual valor a todos os empregados em cada mês, até o dia 10 (dez) do mês subsequente a que se refere.

3.2 Além dos empregados em efetivo exercício da atividade, terão direito, ainda:

- a-) os empregados em gozo de férias;
- b-) os empregados desligados na segunda quinzena do mês, de forma proporcional aos dias trabalhados;
- c-) Os empregados admitidos na primeira quinzena do mês, de forma proporcional aos dias trabalhados;
- d-) os empregados afastados por acidente de trabalho, pelo período de até 03 (três) meses;
- e-) as empregadas em gozo de licença maternidade.

3.3. Não terão direito ao recebimento da cesta básica – vale compra, os empregados que:

- a-) sofrerem punição de advertência, suspensão ou demissão por justa causa no decorrer do mês;
- b-) tiverem mais de uma falta injustificada durante o mês;



c-) estiverem afastados por doença, mediante atestado médico, por mais de 15 (quinze) dias no mês, garantido o recebimento proporcional do início da licença até o limite de 15 dias.

§ 4º. O empregado poderá optar de forma expressa por receber os valores praticados para os serviços de refeição ou vales-refeições em moeda corrente nacional, sendo que estes valores não integrarão o salário para nenhum fim ou efeito.

CLÁUSULA 49. VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO: Durante o prazo de aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por exercentes de cargo de confiança, ficam vedadas alterações contratuais, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

CLÁUSULA 50. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO. A formalização do ato de assistência e homologação das rescisões do contrato de trabalho não poderá exceder:

- a) o primeiro dia útil imediato ao término do contrato, quando o aviso prévio for trabalhado; ou
- b) o décimo dia, subsequente à data da comunicação da demissão, no caso de ausência de aviso prévio, indenização deste ou dispensa do seu cumprimento.

§ 1º. Os prazos são computados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 2º. Se o dia do vencimento recair em sábado, domingo ou feriado, o termo final será o dia útil imediatamente subsequente.

§ 3º. Caso não seja possível realizar a homologação nos prazos previstos nesta Cláusula, por impedimento ou recusa sem fundamento legal do órgão assistente, ou por ausência do empregado que comprovadamente foi convidado por escrito pela empresa para o ato, será fornecido atestado à empresa que ficará isenta do pagamento da multa prevista nesta Cláusula.

CLÁUSULA 51. CHEQUES DEVOLVIDOS. Os empregados que receberem cheques de clientes em desacordo com as normas e requisitos administrativos definidos pela empresa, ficarão sujeitos ao desconto dos valores correspondentes em seus salários, se esses cheques forem devolvidos pelos bancos sacados.

§ 1º. A empresa deverá, por ocasião da ativação do empregado em função que demande o recebimento de cheques, dar conhecimento por escrito ao mesmo dos procedimentos e normas pertinentes a que se refere o caput desta cláusula.

§ 2º. Em caso de pagamento da dívida pelo empregado, a comissão que fizer jus não poderá ser estornada.

§ 3º. Se o empregado pagar pelo cliente inadimplente, na forma prevista nesta Cláusula, fica sub-rogado da titularidade do crédito, sob pena da empresa ser obrigada a lhe ressarcir o valor retido.

CLÁUSULA 52. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS. As empresas se obrigam a descontar em folha de pagamento e recolher de seus empregados, sindicalizados ou não, a título de contribuição assistencial, o percentual de 5,0% (cinco por cento) de sua respectiva remuneração do primeiro mês da aplicação das cláusulas salariais, conforme aprovado na Assembleia da entidade profissional que autorizou a celebração da presente norma coletiva.

§ 1º. *Omissis.*

§ 2º. A contribuição de que trata esta cláusula será descontada, de uma só vez, por ocasião do pagamento do primeiro mês da aplicação das cláusulas salariais, e recolhida ao Sindicato Profissional até o dia 10 do mês subsequente ao do desconto, na rede bancária através de guia de recolhimento ou boleto bancário.



SINCOMERCIÁRIOS

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO
DE TUPÃ E REGIÃO

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS
NO ESTADO DE SÃO PAULO



www.seafesp.com.br

§ 3º. A contribuição assistencial não poderá ser recolhida diretamente no caixa do Sindicato, sob pena de arcar a empresa com as penalidades previstas na Cláusula 47 deste instrumento.

§ 4º. Do documento de recolhimento referido no parágrafo 2º deverá constar, obrigatoriamente, que o valor será recolhido na proporção de 80% (oitenta por cento), para o Sindicato representante da categoria profissional e 20% (vinte por cento) para a Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo.

§ 5º. O valor da contribuição assistencial reverterá em prol dos serviços de ações sindicais e sociais da entidade profissional beneficiária e do custeio financeiro do Plano de Expansão Assistencial da Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo.

§ 6º. Dos empregados admitidos após o mês de outubro de 2014, será descontada a mesma taxa estabelecida nesta cláusula, no mês de sua admissão, com exceção de quem já tenha recolhido a mesma contribuição em outra empresa, para Sindicato representativo da categoria dos comerciários.

§ 7º. O atraso no recolhimento da contribuição assistencial sujeitará a empresa ao pagamento do valor principal acrescido de correção monetária com base na variação da TR, juros de 1% (um por cento) ao mês, além de multa equivalente a 2% (dois por cento).

§ 8º. O desconto previsto nesta Cláusula fica condicionado à não-oposição do empregado, sindicalizado ou não. A oposição, se for vontade do empregado, será manifestada por escrito, com entrega pelo próprio empregado junto ao Sindicato Profissional, que fornecerá protocolo de recebimento, em até 15 (quinze) dias após a assinatura da presente norma coletiva. Cabe ao Sindicato Profissional notificar, também por escrito, à empresa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da data de recebimento da oposição, para que não seja procedido o desconto, sob pena do Sindicato Profissional ser responsabilizado pelo valor descontado, além dos correspondentes acréscimos legais.

§ 9º. As empresas, quando notificadas, deverão apresentar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as guias de recolhimento da contribuição assistencial devidamente autenticadas pela agência bancária, com a respectiva relação dos empregados contribuintes.

CLÁUSULA 53. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DOS EMPREGADOS. As empresas se obrigam a descontar e recolher dos empregados, sindicalizados ou não, em favor das respectivas entidades profissionais, a contribuição confederativa prevista no art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, aprovada pelas assembleias.

§ 1º. A contribuição referida no “caput”, devida a partir de outubro de 2014, não poderá ultrapassar a 2% (dois por cento) da remuneração do empregado por mês, devendo ser recolhida na rede bancária, através de guia ou boleto respectivo a ser enviado pelo Sindicato Profissional, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto.

§ 2º. A contribuição confederativa não poderá ser recolhida diretamente no caixa do Sindicato, sob pena de arcar a empresa com a penalidade prevista na Cláusula 47 deste instrumento.

§ 3º. Do documento de recolhimento referido no parágrafo 1º deverá constar, obrigatoriamente, que o valor será recolhido na proporção de 80% (oitenta por cento), para o sindicato profissional e 20% (vinte por cento) para a Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo.

§ 4º. O atraso no recolhimento da contribuição confederativa sujeitará a empresa ao pagamento do valor principal acrescido de correção monetária com base na variação da TR, juros de 1% (um por cento) ao mês, além de multa equivalente a 2% (dois por cento).

§ 5º. A contribuição confederativa não será descontada nos meses em que houver desconto da contribuição assistencial ou sindical.



§ 6º. As empresas, quando notificadas, deverão apresentar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as guias de recolhimento da contribuição confederativa devidamente autenticadas pela agência bancária, com a respectiva relação dos empregados contribuintes.

§ 7º. O desconto previsto nesta cláusula fica condicionado à não-oposição do empregado, sindicalizado ou não. A oposição, se for vontade do empregado, será manifestada por escrito, com entrega pelo próprio empregado junto ao respectivo Sindicato Profissional, que fornecerá protocolo de recebimento, em até 15 (quinze) dias após a assinatura da presente norma coletiva. Cabe ao Sindicato Profissional notificar, também por escrito, à empresa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da data de recebimento da oposição, para que não seja procedido o desconto, sob pena do Sindicato Profissional ser responsabilizado pelo valor descontado, além dos correspondentes acréscimos legais.

CLÁUSULA 54. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Os integrantes da categoria econômica, estabelecidos em sua base territorial, quer sejam associados ou não, deverão recolher contribuição assistencial patronal, de acordo com a tabela progressiva a seguir transcrita e de acordo com o capital social da empresa, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE-189960-3), a saber:

FAIXA DE CAPITAL SOCIAL – R\$	CONTRIBUIÇÃO
Capital social até R\$ 20.000,00	R\$ 333,00
Capital social de R\$-20.001,00 até R\$-50.000,00	R\$ 677,00
Capital social de R\$-50.001,00 até R\$-150.000,00	R\$ 1037,00
Capital social de R\$-150.001,00 até R\$-450.000,00	R\$ 1.938,00
Capital social R\$-450.001,00 até R\$-1.500.000,00	R\$ 5.810,00
Capital social acima de R\$-1.500.001,00	R\$ 17.427,00
Microempresas	R\$ 226,00

§ 1º. O recolhimento deverá ser feito em 2 (duas) parcelas, de 50% (cinquenta por cento) cada uma, sendo a primeira até 10 de março de 2015 e a segunda até o dia 10 de setembro de 2015, em qualquer agência bancária, em impresso próprio, que será fornecido pelo Sindicato das Empresas de Artes Fotográficas no Estado de São Paulo, através do site: www.seafesp.com.br.

§ 2º. As empresas constituídas após 01 de outubro de 2014 e até 31 de setembro de 2015 pagarão a Contribuição Assistencial pela faixa correspondente ao seu capital social à proporção de 1/12 por mês ou fração a partir da constituição, recolhendo o valor correspondente até o último dia do mês subsequente ao da constituição.

§ 3º. O recolhimento da Contribuição Assistencial efetuado fora do prazo mencionado será acrescido da multa de 2% (dois por cento) ao mês, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

CLÁUSULA 55. PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. Visando contribuir com a inclusão social e diminuir as desigualdades, os sindicatos resolvem conceder às empresas que contratarem comerciários portadores de necessidades especiais, a dispensa do recolhimento das contribuições assistenciais patronais e de empregados em relação a esses trabalhadores.

§ 1º. Os comerciários aqui mencionados terão direito a se associarem ao Sindicato Profissional, usufruindo de todos os benefícios dos sócios, sem pagamento de qualquer mensalidade.

§ 2º. Para fins de aplicação dessa cláusula, as empresas deverão comprovar a contratação dos comerciários nessas condições, perante as entidades sindicais convenientes.



SINCOMERCIÁRIOS

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO
DE TUPÃ E REGIÃO

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS
NO ESTADO DE SÃO PAULO



SEAFESP

www.seafesp.com.br

CLÁUSULA 56. DIA DA FOTOGRAFIA. Pela passagem do Dia da Fotografia – 18 de agosto, as empresas concederão a todos os seus empregados uma gratificação correspondente a 1 (um) ou 2 (dois) dias da sua respectiva remuneração mensal auferida no mês de agosto de 2015, a ser paga juntamente com esta, conforme proporção abaixo:

a) até 90 (noventa) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado não faz jus ao benefício;

b) de 91 (noventa e um) dias até 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 1/30 (um trinta avos) da remuneração do mês de agosto de 2015;

c) acima de 181 (cento e oitenta e um) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 2/30 (dois trinta avos) da remuneração do mês de agosto de 2015.

Parágrafo único. O comissionista puro com mais de 90 dias de contrato de trabalho na empresa fará jus, no mês de agosto, ao acréscimo, em sua remuneração, de importância correspondente a 1 (um) ou 2 (dois) DSRs, referente à gratificação do “Dia da Fotografia”, conforme o tempo de serviço na empresa descrito nas alíneas “b” e “c” do “caput” desta Cláusula.

CLÁUSULA 57. ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS. Serão reconhecidos os atestados médicos e/ou odontológicos passados por facultativos do sindicato profissional, desde que este mantenha convênio com o órgão oficial competente da Previdência Social ou da Saúde, prevalecendo a ordem de prioridade estabelecida no artigo 75, do Decreto 3.048/99.

CLÁUSULA 58. INDENIZAÇÃO POR DISPENSA. Na hipótese de dispensa sem justa causa, o empregado fará jus a uma indenização correspondente a 1 (um) dia por ano completo de serviço na empresa, sem prejuízo do direito ao aviso prévio a que fizer jus.

CLÁUSULA 59. ESTABILIDADE APÓS O RETORNO DE FÉRIAS. O empregado que retornar de férias não poderá ser dispensado antes de 30 (trinta) dias, contados a partir do 1º dia de trabalho, podendo tal direito ser convertido em indenização.

CLÁUSULA 60. REVISTA. As empresas que adotarem o sistema de revista, não poderão fazê-la por elemento do sexo oposto ao do revistado.

Parágrafo único. As revistas deverão ser feitas de forma a não expor o empregado a situação vexatória.

CLÁUSULA 61. HOMOLOGAÇÃO. O ato de assistência na rescisão contratual será sem ônus para o trabalhador e empregador, obedecidos ao dia e hora designados pelo sindicato profissional para a realização do ato.

Parágrafo único. Se, por conveniência do empregador, este desejar ser atendido de forma especial, em caráter urgente, em dia e hora de sua preferência, ficará sujeito ao pagamento de uma taxa retributiva a ser fixada de comum acordo entre os sindicatos representativos de ambas as categorias, destinada a despesas do setor de homologação.

CLÁUSULA 62. COMPETÊNCIA DE AJUIZAMENTO. Será competente a Justiça do Trabalho, para exame e deliberação de controvérsias resultantes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA 63. COMPROMISSO DOS SIGNATÁRIOS. A cada 3 (três) meses, a partir da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, as partes encontrar-se-ão, com o objetivo de analisar o cenário econômico e produtivo das empresas do setor, podendo acordar modificações, aprimoramento e adequações.

Parágrafo único. As partes encontrar-se-ão a qualquer tempo, sempre que solicitadas, para



tratamento de questões supervenientes.

CLÁUSULA 64. PREVALÊNCIA DE CONDIÇÕES JÁ EXISTENTES. As cláusulas estabelecidas neste Instrumento não prevalecerão nos casos de condições mais favoráveis já concedidas pela empresa aos seus empregados, que deverão ser mantidas.

CLÁUSULA 65. RENEGOCIAÇÃO DE CLÁUSULAS DESTA CONVENÇÃO. Fica assegurada que durante a vigência desta Convenção, poderão ser negociadas e fixadas outras cláusulas, mediante Acordo Coletivo de Trabalho, ou termo aditivo a esta Convenção.

CLÁUSULA 66. FERIADOS ESPECIAIS. Nos feriados do dia 29 de junho e 09 de julho de 2015, as empresas sediadas no município de Tupã-SP poderão exigir trabalho dos comerciários contratados e no desempenho de funções externas, desde que esta condição conste em sua CTPS e que:- a) no dia 29 de junho estejam no desempenho de suas funções fora do município de Tupã; b) e no dia 09 de julho estejam no desempenho de suas funções fora do estado de São Paulo.

Parágrafo único. Obrigam-se as empresas que se utilizarem do trabalho nos feriados, na forma do “caput” desta Cláusula, a compensar esse labor com um dia de folga nos 7 (sete) dias anteriores ou nos 7 (sete) dias posteriores ao feriado a ser compensado.

CLÁUSULA 67. FISCALIZAÇÃO. A Fiscalização do cumprimento das normas contidas neste Acordo Coletivo de Trabalho será exercida pelas autoridades competentes em suas respectivas áreas de atuação, bem como fica desde já autorizada a presença, nos estabelecimentos das empresas, de Diretores dos Sindicatos Convenentes, que se identificarão com a Carteira de Identidade de Dirigente Sindical, ou funcionário credenciado das entidades sindicais, a fim de fiscalizar o exato cumprimento dos termos desta Convenção.

§ 1º. Fica garantido ao Sindicato Profissional e ao Sindicato Patronal o direito de acesso aos documentos originais, para a verificação do cumprimento desta Convenção.

§ 2º. Constatada qualquer irregularidade pelos diretores ou agentes sindicais, será lavrado Termo de Fiscalização e Notificação com a determinação de regularização no prazo de 48 (quarenta e oito horas).

§ 3º. No mesmo prazo do parágrafo anterior, deverá o estabelecimento notificado comprovar a efetiva regularização perante a Entidade Notificante e o pagamento da multa da Cláusula 47 deste Acordo a todos os empregados prejudicados, sob pena de, além da Multa da Cláusula 47, efetuar também o pagamento da multa no valor de R\$-2.000,00 (dois mil reais) por infração, independentemente de qualquer outra sanção ou multa prevista na legislação que vier a ser imposta pelos órgãos competentes.

CLÁUSULA 68. PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA, REVOGAÇÃO OU RENEGOCIAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DESTA CONVENÇÃO. O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação desta Convenção, ficará subordinado às normas estabelecidas no artigo 615 da CLT.

CLÁUSULA 69. ÁREA DE ABRANGÊNCIA. A presente Convenção abrange as categorias econômicas e profissionais representadas pelos Sindicatos subscritores, patronal e profissionais, nas cidades da base territorial comum dentro do estado de São Paulo, a saber: **Tupã, Adamantina, Arco-Íris, Bastos, Flora Rica, Flórida Paulista, Herculândia, Iacri, Inúbia Paulista, Lucélia, Mariápolis, Osvaldo Cruz, Parapuã, Pracinha, Queiróz, Quintana, Rinópolis, Sagres e Salmourão.**



SINCOMERCIÁRIOS

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO

**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO
DE TUPÃ E REGIÃO**

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS
NO ESTADO DE SÃO PAULO**



www.seafesp.com.br

CLÁUSULA 70. DIVULGAÇÃO DA CONVENÇÃO. O Sindicato Patronal divulgará a todas as empresas por ele representadas, a íntegra da atual Convenção Coletiva de Trabalho;

§ 1º. A empresa que por qualquer motivo não receber a divulgação da convenção, poderá retirar um exemplar, na sede do Sindicato.

§ 2º. A empresa se compromete a divulgar aos seus empregados, a presente Convenção Coletiva de Trabalho, afixando em local visível e fornecendo cópia quando solicitada pelo empregado.

CLÁUSULA 71. DIFERENÇAS SALARIAIS. Eventuais diferenças salariais e de benefícios dos meses de outubro e novembro de 2014, em razão da data de assinatura desta Convenção ter se efetivado posteriormente à data base, poderão ser quitadas até a data limite para pagamento da folha relativa ao mês de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os encargos de natureza trabalhista, previdenciária e tributária serão recolhidos na mesma época do pagamento das diferenças salariais acima referidas.

CLÁUSULA 72. VIGÊNCIA. A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência de 01 (um) ano, a partir de 01 (um) de outubro de 2014 até 30 (trinta) de setembro de 2015.

E por estarem assim ajustados, assinam o presente Termo para que produza os efeitos legais.

Tupã-SP, 02 de dezembro de 2014.

**Pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE TUPÃ
(SINDICATO PROFISSIONAL)**

Amauri Sérgio Mortágua
Presidente
CPF/MF nº 559.171.198-72

Vanilda Gonçalves e Silva
OAB/SP 152.134

**Pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES
FOTOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
(SINDICATO PATRONAL)**

Lincoln Keiji Uematsu
Presidente
CPF/MF nº 035.034.578-36

Carlos Alberto Donetti
Advogado
OAB/SP nº 106.089